



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº 3406

Of. 326

APROVADO

07/12
R. Antunes
R. Antunes

PROPOSIÇÃO	
NOME DA PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI	Nº 081/2005
AUTOR DA PROPOSIÇÃO: PODER EXECUTIVO	
EMENTA: AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: <u>22/11/2005</u>	DATA DA LEITURA: <u>06/12/2005</u>
DESPACHO DO PRES.: <input type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL	<input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR
TRAMITAÇÃO: <input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> URGÊNCIA <input type="checkbox"/> ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PROP. ENCAMINHADA	EM	<u>06/12/05</u>
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
RED. FINAL-ENCAM.	EM	/ /
RED. FINAL-DEVOL.	EM	/ /

FINANÇAS E ORÇAMENTOS		
PROP. ENCAMINHADA	EM	<u>06/12/05</u>
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

EDUCAÇÃO E SAÚDE		
PROP. ENCAMINHADA	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

AGRIC. E MEIO AMBIENTE		
PROP. ENCAMINHADA	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: <u>13/12/2005</u> - _____ / _____ / 2005 - _____ / _____ / 2005
DISCUSSÃO: 1º EM <u>13/12/05</u> - 2º EM <u>13/12/05</u> DISC / SUPLEM. EM _____ / _____ / _____
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE _____ / _____ / _____ A _____ / _____ / _____ REQ. POR _____
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE _____ / _____ / _____ A _____ / _____ / _____ REQ. Pela maioria dos vereadores
TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS: <u>03</u> ENCAM. P/COM. EM _____ / _____ / _____
PROCESSO DE VOTAÇÃO: <input checked="" type="checkbox"/> SIMBÓLICO <input type="checkbox"/> NOMINAL <input type="checkbox"/> SECRETO
ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE _____ / _____ / _____ A _____ / _____ / _____ REQ. POR _____
VOTAÇÃO: 1º EM <u>13/12/05</u> - 2º EM <u>13/12/05</u> VOT. / SUPLEM. EM _____ / _____ / _____
RED. FINAL: EMC. P/C. EM: _____ / _____ / _____ DEVOL. EM _____ / _____ / _____ VOTADA EM _____ / _____ / _____
PROP. RETIRADA EM: _____ / _____ / _____ - <input type="checkbox"/> PELO PRESIDENTE <input type="checkbox"/> PELO AUTOR
DECISÃO FINAL: <input checked="" type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO EM _____ / _____ / _____
DATA DO AUTÓGRAFO: <u>16/12/2005</u> ARQUIVADA EM _____ / _____ / 2005



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-27-3547-1310 – Fax- 0XX-27-3547-1201

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº. 081/2005.

APROVADO

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais: Faço Saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e Eu sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º - É o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato administrativo de Prestação de Serviços, em regime especial instituído por esta lei, durante o exercício de 2006, com os seguintes profissionais:

NÚMERO DE VAGAS	FUNÇÃO
01	COORDENADOR (SENTINELA)
01	PSICÓLOGO (SENTINELA)
01	SEGURANÇA (SENTINELA)
01	ASSISTENTE SOCIAL (SENTINELA)
02	EDUCADORES (SENTINELA)
01	RECEPCIONISTA (SENTINELA)
03	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (SENTINELA/PETI)
02	OPERADOR DE MÁQUINA
02	TÉCNICOS AGRÍCOLAS
02	ODONTÓLOGOS (PSF)
02	AUXILIARES DE ODONTOLOGIA (PSF)
28	AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (PAC'S)
04	MÉDICOS (PSF)
04	ENFERMEIROS (PSF)
04	AUXILIARES DE ENFERMAGEM (PSF)
05	AGENTES AMBIENTAIS
02	FARMACÊUTICO
11	MÉDICOS
01	MECÂNICO DE MANUTENÇÃO
01	INSTRUTOR DE BANDAS

§ 1º - As contratações são para atender às necessidades temporárias da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, para desenvolvimento do Programa Sentinela, do Programa Saúde da Família e do Programa Agente Comunitário de Saúde, Programa de Agricultura Familiar e necessidades da Secretaria de Administração, no decorrer do exercício de 2006.

§ 2º - As contratações de que trata o Caput deste artigo, só poderão ocorrer até 31 de dezembro de 2006, mediante assinatura de contrato administrativo de prestação de serviços.

§ 3º - É vedado, sob pena de responsabilidade administrativa e a conseqüente nulidade do ato, à autoridade:



APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-27-3547-1310 – Fax- 0XX-27-3547-1201

- I- Desviar da função o profissional contratado;
- II- Contratar servidor público Federal, Estadual ou Municipal, exceto nos cargos de acumulação legal de cargos públicos previstos em Lei.

Art. 2º- A remuneração dos contratados na forma desta Lei, respeitará ao que for definido para o desenvolvimento dos respectivos Programas ou à legislação própria, não se equiparando a quaisquer cargos da estrutura administrativa do Município.

Art. 3º- O Contratado, nos termos desta Lei, exercerá suas atividades em horário ou escala determinado no contrato, de acordo com a necessidade dos Programas e da Administração.

Art. 4º- O Contratado na forma desta lei, está sujeito aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os Servidores Públicos Municipais, estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e no respectivamente Contrato.

Art. 5º- O Contrato Administrativo para prestação de serviços poderá ser rescindido antecipadamente nos seguintes casos.

- I- Por conveniência da Administração Municipal;
- II- Quando o contratado incorrer em qualquer falta disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- III- A pedido do Contratado.

Art. 6º- Assegura-se ao Contratado, na forma desta Lei, os seguintes Direitos:

- I- Décimo-terceiro vencimento com base na remuneração integral;
- II- Recebimento de indenização de férias com pelo menos um terço do salário normal;
- III- Salário Família para seus dependentes, na mesma forma prevista para o Servidor Público Municipal;
- IV- Repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos, exceto os profissionais de saúde ou os que trabalharem por escala.
- V- Adicional noturno, de insalubridade e ou periculosidade, quando for o caso.

§ 1º - Na rescisão do contrato, o 13º salário e as férias serão pagas proporcionalmente ao tempo efetivamente trabalhado.

§ 2º - Os direitos garantidos aos servidores efetivos do Município, não previstos nesta Lei, não serão estendidos aos servidores contratados, por se tratar de regime diverso.

Art. 7º- Ao contratado, na forma desta Lei fica assegurado os direitos previdenciários estabelecidos pelo Regime Geral da Previdência Social.

§ 1º - O contratado e o contratante recolherão ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) as contribuições Previdenciárias respectivas, na forma da legislação Federal específica.

§ 2º - O tempo de serviço prestado em virtude da contratação, nos termos desta Lei, será contado para todos os efeitos.

Art. 8º- O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos da presente Lei, obedecerá a ordem de classificação do resultado final do concurso público realizado recentemente, se houver candidato aprovado no cargo, e inexistindo aprovados no



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-27-3547-1310 – Fax- 0XX-27-3547-1201

APROVADO

cargo do referido concurso, a ordem de classificação do resultado final do processo seletivo simplificado a ser realizado pela administração para preenchimento dos cargos.

Art. 9º- As despesas decorrentes das contratações previstas nesta Lei, correrão à conta do orçamento do Município.

Art. 10- Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, 14 DE DEZEMBRO DE 2005.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grillo-152-Centro - Fone-0XX-27-547-1310 - Fax-0XX-27-547-1201

PARECER

APROVADO

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DA COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 081/2005.

RELATOR: VEREADOR **ANTONIO ANTELMO RIGO VENTORIN**.

RELATÓRIO

Através do Ofício PMCC n.º 326/2005, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES encaminhou a esta Câmara Municipal o Projeto de lei n.º 081/2005, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 06/12/2005 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme exige o Regimento Interno.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme art. 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **Luiz Zorzal**, designou a mim Vereador **Antonio Antelmo Rigo Ventorin** para relatar a presente matéria, conforme lhe faculta o Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o relatório.

PARECER

O digno Prefeito de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, visando conseguir autorização legislativa para celebrar contrato administrativo de Prestação de Serviços, em regime especial, para vigorar durante os exercícios de 2006 e 2007, com os profissionais relacionados no art. 1º do Projeto.

Segundo o autor do Projeto o contrato será por prazo determinado (12 meses), prorrogável por igual período, para atender necessidades temporárias da Administração, mediante assinatura de contrato administrativo de prestação de serviços.

APROVADO



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo-152-Centro - Fone- 0XX-27-547-1310 - Fax- 0XX-27-547-1201

A respeito desse tipo de contratação, em parecer anterior que envolvia matéria semelhante, citamos que:

*"Dispõe o inc. IX do art. 37 da Constituição Federal que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de **excepcional interesse público** (grifo nosso). Essa disposição deixa transparecer que a lei a que se refere a Constituição Federal é, sem sombra de dúvida, a lei local, motivo pelo qual, o primeiro pressuposto para a realização de tais contratações pelo Município, na forma pretendida, é a edição de lei Municipal, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecadora das hipóteses consideradas de **"excepcional interesse público"**, bem como do prazo de duração dos contratos e a sua forma jurídica (aconselhável a subordinação à C.L.T.).*

*Não se deve deixar de levar em conta que a mencionada lei municipal **encontra limites** no estabelecimento desse rol de casos permissivos da contratação por prazo determinado, pois que, conforme se depreende da norma constitucional, esta somente se justifica para atender situação **extremamente importante**, que não possa ser atendida de outra forma. Essas contratações, portanto, destinam-se exatamente a suprir as **necessidades excepcionais**, sem o que a continuidade do serviço público estaria seriamente comprometida.*

*Não nos parece, com a máxima vênia, que a maioria da contratação dos profissionais relacionados no art. 1º do Projeto, esteja dentro do princípio que norteia os casos de contratação temporária e atenda a exigência de "excepcional interesse público", como previsto na norma constitucional. Há que ser levado em conta pelos ilustres Vereadores, a quem cabe a responsabilidade de analisar e votar o Projeto, se realmente as indicações feitas pelo Prefeito e referidas no art. 1º, vêm realmente de encontro às necessidades da Administração Pública Municipal e se essas necessidades, no momento, **são de excepcional interesse público**. Se em seus elevados entendimentos acharem que sim, deverão ter o cuidado de verificar se os gastos com essas contratações estão em consonância com os princípios do equilíbrio das contas públicas, definidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Assim mesmo, tudo ficará sob o crivo do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por ocasião da análise das respectivas contas do Executivo Municipal."*

A preocupação que sempre nos aflige é que esse tipo de procedimento vem sendo repetido no Município de Conceição do Castelo, fazendo com que a sua habitualidade passe a funcionar como substitutivo do indispensável concurso público para o



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone-0XX-27-547-1310 – Fax-0XX-27-547-1201

APROVADO

preenchimento de vagas que deveriam ser permanentes no quadro de servidores da Prefeitura Municipal. A investidura em qualquer "cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração" (inc. II, do art. 37, da CF). O **excepcional interesse público** é uma limitadíssima exceção a esse dispositivo constitucional, não podendo, de maneira alguma, ser adotado, quando existe outra forma ou alternativa regular para prover as necessidades da Prefeitura.

Além disso, se faltar cargos para as atribuições que se pretende contratar, há que se criar, por lei, um plano para isso, dentro dos limites permitidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Pelas razões acima e pela responsabilidade que a questão envolve, mesmo com todas as justificativas apresentadas pelo autor do Projeto, não nos convencemos de que a presente situação de normalidade do Município de Conceição do Castelo, tenha lugar para esse tipo eventual de contratação.

Diante ao exposto, as comissões de Constituição, Justiça, Redação e Serviço Público e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei, propondo, conforme lhe faculta o art. 55 do Regimento Interno, a sua **APROVAÇÃO**, com as seguintes emendas:

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO "CAPUT" E AO

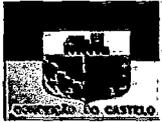
§ 2º DO ART. 1º.

"Art. 1º. É o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato administrativo de Prestação de Serviços, em regime especial instituído por esta lei, durante ao exercício de 2006, com os seguintes profissionais:

.....

§ 2º. As contratações de que trata o "caput" deste artigo, só poderão ocorrer até 31 de dezembro de 2006, mediante assinatura de contrato administrativo de prestação de serviços."

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 8º.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro - Fone-0XX-27-547-1310 - Fax-0XX-27-547-1201

APROVADO

"Art. 8º. O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos da presente lei, obedecerá a ordem de classificação do resultado final do concurso público realizado recentemente, se houver candidato aprovado no cargo, e inexistindo aprovados no cargo do referido concurso, a ordem de classificação do resultado final do processo seletivo simplificado a ser realizado pela administração para preenchimento dos cargos."

Sala das sessões da câmara Municipal de
Conceição do Castelo - ES, em 07 de dezembro de 2005.

Antonio Antelmo R. Ventorim
ANTONIO ANTELMO R. VENTORIM -.....RELATOR

Carlos Rog. Dalvi Gava
CARLOS ROG. DALVI GAVA-COM O RELATOR

Domingos Lúcio Zanão
DOMINGOS LÚCIO ZANÃO-.....COM O RELATOR

Humberto Antonio da Rocha
HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA-..COM O RELATOR

Luis Zorzal
LUIS ZORZAL-COM O RELATOR

Sebastião da Silva Vargas
SEBASTIÃO DA SILVA VARGAS-COM O RELATOR

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Aprovado em UNICA votação por

UNANIMIDADE

Sala das Sessões. 13/12/2005

[Assinatura]
PRESIDENTE



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº. 081/2005.

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato administrativo de Prestação de Serviços, em regime especial instituído por esta lei, durante os exercícios de 2006 e 2007, com os seguintes profissionais:

NÚMERO DE VAGAS	FUNÇÃO
01	COORDENADOR (SENTINELA)
01	PSICÓLOGO (SENTINELA)
01	SEGURANÇA (SENTINELA)
01	ASSISTENTE SOCIAL (SENTINELA)
02	EDUCADORES (SENTINELA)
01	RECEPCIONISTA (SENTINELA)
03	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (SENTINELA/PETI)
02	OPERADOR DE MÁQUINA
02	TÉCNICOS AGRÍCOLAS
02	ODONTÓLOGOS (PSF)
02	AUXILIARES DE ODONTOLOGIA (PSF)
28	AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (PAC'S)
04	MÉDICOS (PSF)
04	ENFERMEIROS (PSF)
04	AUXILIARES DE ENFERMAGEM (PSF)
05	AGENTES AMBIENTAIS
02	FARMACÊUTICO
11	MÉDICOS
01	MECÂNICO DE MANUTENÇÃO
01	INSTRUTOR DE BANDAS

§ 1º - As contratações são para atender às necessidades temporárias da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, para desenvolvimento do Programa Sentinela, do Programa Saúde da Família e do Programa Agente Comunitário de Saúde, Programa de Agricultura Familiar e necessidades da Secretaria de Administração, no decorrer do exercício de 2006.



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

§ 2º - As contratações terão a duração máxima de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, com o objetivo de atender as necessidades temporárias da Administração, mediante assinatura de contrato administrativo de prestação de serviços.

§ 3º - É vedado, sob pena de responsabilidade administrativa e a conseqüente nulidade do ato, à autoridade:

- I- Desviar da função o profissional contratado;
- II- Contratar servidor público Federal, Estadual ou Municipal, exceto nos cargos de acumulação legal de cargos públicos previstos em Lei.

Art. 2º- A remuneração dos contratados na forma desta Lei, respeitará ao que for definido para o desenvolvimento dos respectivos Programas ou à legislação própria, não se equiparando a quaisquer cargos da estrutura administrativa do Município.

Art. 3º- O Contratado, nos termos desta Lei, exercerá suas atividades em horário ou escala determinado no contrato, de acordo com a necessidade dos Programas e da Administração.

Art. 4º- O Contratado na forma desta lei, está sujeito aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os Servidores Públicos Municipais, estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e no respectivamente Contrato.

Art. 5º- O Contrato Administrativo para prestação de serviços poderá ser rescindido antecipadamente nos seguintes casos.

- I- Por conveniência da Administração Municipal;
- II- Quando o contratado incorrer em qualquer falta disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- III- A pedido do Contratado.

Art. 6º- Assegura-se ao Contratado, na forma desta Lei, os seguintes Direitos:

- I- Décimo-terceiro vencimento com base na remuneração integral;
- II- Recebimento de indenização de férias com pelo menos um terço do salário normal;
- III- Salário Família para seus dependentes, na mesma forma prevista para o Servidor Público Municipal;
- IV- Repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos, exceto os profissionais de saúde ou os que trabalharem por escala.
- V- Adicional noturno, de insalubridade e ou periculosidade, quando for o caso.

§ 1º - Na rescisão do contrato, o 13º salário e as férias serão pagas proporcionalmente ao tempo efetivamente trabalhado.



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

§ 2º - Os direitos garantidos aos servidores efetivos do Município, não previstos nesta Lei, não serão estendidos aos servidores contratados, por se tratar de regime diverso.

Art. 7º- Ao contratado, na forma desta Lei fica assegurado os direitos previdenciários estabelecidos pelo Regime Geral da Previdência Social.

§ 1º - O contratado e o contratante recolherão ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) as contribuições Previdenciárias respectivas, na forma da legislação Federal específica.

§ 2º - O tempo de serviço prestado em virtude da contratação, nos termos desta Lei, será contado para todos os efeitos.

Art. 8º- O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, obedecerá o resultado final do processo seletivo simplificado já realizado, para as funções já selecionadas.

Art. 9º- As despesas decorrentes das contratações previstas nesta Lei, correrão à conta do orçamento do Município.

Art. 10º- Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006, revogadas as disposições em contrário.

Conceição do Castelo/ES, 21 de novembro de 2005.

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

JUSITIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº. 081/2005

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,

A contratação direta para desenvolvimento do Programa Sentinela, Programa Saúde da Família e Programa Agente Comunitário de Saúde, Programa de Agricultura Familiar e necessidades da Secretaria de Administração, não encontra óbice no ordenamento jurídico pátrio, haja vista tratar-se de Programas desenvolvidos através de Convênios com a União, cujo repasse de recursos financeiros é feito anualmente, sem garantia efetiva de continuação para o ano seguinte.

Como se trata de Programas de grande importância ao atendimento a crianças vítimas de abusos sexuais e maus tratos, famílias carentes e idosos, não convém ao Município deixar de executá-lo, deixando desamparadas o público alvo, o que ocasiona a significativa diminuição do número de pessoas atendidas no Posto de Saúde local e até mesmo no Hospital Municipal.

Por outro lado, havendo possibilidade de contratação diretamente pela Administração Pública Municipal, sem comprometimento do limite de gasto pessoal delimitado na Lei de Responsabilidade fiscal, remetemos o presente projeto de Lei, para a devida apreciação de aprovação desta augusta Casa de Leis.

Sendo o que temos para informar sobre o projeto encaminhado, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Registrado sob nº. **3 4 0 6**
Protocolado em 22 / 11 / 2005
Respondido em 16 / 12 / 2005

Ofício nº 136 / 2005

Secretário

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

Sessão de 06 / 12 / 2005

Secretário

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

Aprovado em **DUAS** Votações por

UNANIMIDADE

Sala das Sessões, 13 / 12 / 2005

Presidente

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

À SANÇÃO

Sala das Sessões, 16 / 12 / 2005

Presidente